SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2108721 - MS (2023/0405532-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	EMERSON CONDE DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	LAUDIEL SOARES DE ARRUDA
ADVOGADOS	:	IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO - MS014699
		IGOR DO PRADO POLIDORO - MS016927
		ISABELA DO PRADO POLIDORO - MS024418
		ISRAEL DO PRADO POLIDORO - MS028729

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. BLOQUEIO DE VALORES. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

3. No caso concreto, o tribunal de origem sequer reconheceu a natureza salarial da verba penhorada.

4. É inviável rever o entendimento firmado pela instância ordinária sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Documento eletrônico VDA43581808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/09/2024 19:13:53
Código de Controle do Documento: 16fccc5a-e9f6-411b-bce2-a18e9c9a016d

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA43581808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/09/2024 19:13:53
Código de Controle do Documento: 16fccc5a-e9f6-411b-bce2-a18e9c9a016d

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2108721 - MS (2023/0405532-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	EMERSON CONDE DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	LAUDIEL SOARES DE ARRUDA
ADVOGADOS	:	IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO - MS014699
		IGOR DO PRADO POLIDORO - MS016927
		ISABELA DO PRADO POLIDORO - MS024418
		ISRAEL DO PRADO POLIDORO - MS028729

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. BLOQUEIO DE VALORES. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

3. No caso concreto, o tribunal de origem sequer reconheceu a natureza salarial da verba penhorada.

4. É inviável rever o entendimento firmado pela instância ordinária sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EMERSON CONDE DE ANDRADE contra a decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial devido à não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e à incidência da Súmula nº 7/STJ quanto ao mérito (e-STJ fls. 577/579).

Em suas razões (e-STJ fls. 586/592), o agravante alega que persiste a negativa de prestação jurisdicional e que a discussão dos autos exige apenas a revaloração jurídica das questões incontroversas.

Documento eletrônico VDA43288227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/09/2024 11:58:36
Código de Controle do Documento: b68a4a3d-b380-4bc6-8702-1b0b2f1fd638

Assinala que o caso não envolve nenhuma das exceções previstas no artigo 833, § 2º, do Código de Processo Civil porque o valor constrito é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos e não há necessidade de comprovação de que o numerário é proveniente de salário.

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada ou a submissão do feito ao colegiado.

A parte contrária não apresentou impugnação (e-STJ fls. 586/592).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, conforme consignado na decisão atacada, o aresto apreciou a questão atinente ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos para impenhorabilidade.

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Ademais, a discussão dos autos reside em verificar a possibilidade de penhora sobre percentual de suposta verba salarial da parte devedora.

Como já asseverado na decisão agravada, o acórdão recorrido não desconhece a orientação desta Corte Superior a respeito da possibilidade de mitigação da norma de impenhorabilidade. Contudo, soberano no exame dos elementos concretos constantes dos autos, constatou que a pretensão do agravado de penhorar o numerário objeto de recurso mereceria abrigo, pois não se trata de verba de natureza salarial.

Assim, na via estreita do recurso especial, é inviável reformar a conclusão do tribunal de origem acerca da natureza salarial da verba penhorada, pois tal exame demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória constante dos autos, o que é vedado nos termos da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 833, X, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.*
> *1. Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal a quo no sentido de que não foi comprovada a natureza alimentar da verba penhorada demandaria o reexame de fatos e provas o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.*
> *2. A tese calcada, especificamente, no inciso X do art. 833 do CPC não foi prequestionada, o que inviabiliza a sua apreciação em sede de recurso especial.*
> *3. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no AgInt nos EDcl no REsp n. 2.015.511/DF, relatora Ministra

Documento eletrônico VDA43288227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/09/2024 11:58:36
Código de Controle do Documento: b68a4a3d-b380-4bc6-8702-1b0b2f1fd638

Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 284 DO STF. CABIMENTO INEQUÍVOCO DEMONSTRADO. NOVA ANÁLISE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE SALÁRIO. ART. 833, IV, DO CPC. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1.Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, IV, do CPC de 2015, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação de crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir sua subsistência digna e a de sua família.
2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos.
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp 2.431.365/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

As alegações postas no presente recurso não prosperam e são incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43288227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/09/2024 11:58:36
Código de Controle do Documento: b68a4a3d-b380-4bc6-8702-1b0b2f1fd638

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.108.721 / MS

Número Registro: 2023/0405532-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08224988820168120001 40001393420238129000 40001393420238129000050001

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EMERSON CONDE DE ANDRADE
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO	: LAUDIEL SOARES DE ARRUDA
ADVOGADOS	: IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO - MS014699
	IGOR DO PRADO POLIDORO - MS016927
	ISABELA DO PRADO POLIDORO - MS024418
	ISRAEL DO PRADO POLIDORO - MS028729
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EMERSON CONDE DE ANDRADE
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	: LAUDIEL SOARES DE ARRUDA
ADVOGADOS	: IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO - MS014699
	IGOR DO PRADO POLIDORO - MS016927
	ISABELA DO PRADO POLIDORO - MS024418
	ISRAEL DO PRADO POLIDORO - MS028729

Documento eletrônico VDA43565724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2024 00:35:11
Código de Controle do Documento: e2e75dd7-6905-41a9-b662-99cc39de7965

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43565724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2024 00:35:11
Código de Controle do Documento: e2e75dd7-6905-41a9-b662-99cc39de7965